



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 30060001/2022-FMS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RESULTADO DE RECURSO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, toma público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa **PRO SAÚDE DISTRIBUIDORA EIRELI EPP CNPJ/MF Nº 18.010.260/0001-03** a qual foi considerada inabilitada em certame realizado no dia 15/08/2022 as 09:00 da manhã, horário de Brasília/DF, realizado no Portal de Compras Pública, e teve seu julgamento no dia 18/08/2022. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município, onde opina pelo conhecimento e procedência do recurso apresentado. Sendo assim, considerando o parecer do Procurador Geral deste Município e as Leis e Princípios que regem a Administração Pública, fica a empresa Habilitada.

São Francisco do Oeste/RN, 02 de setembro de 2022


LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n. 008/2022

Assunto: Recurso Administrativo - Decisão da Comissão de Licitação que inabilitou empresa licitante.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA PRO SAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa *PRO SAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI*, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que nos autos do processo administrativo em epígrafe, inabilitou a recorrente em virtude de não apresentar na integralidade os documentos exigidos no item 11.2 do Edital, especificamente, o de item 11.2.4, Certificado de Regularidade do FGTS, relativo a situação da regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que a decisão da Comissão não deve ser mantida, tendo em vista, a empresa gozar do benefício previsto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006 e ter pendências sanáveis e asseguradas por lei.

Ademais, alega *“o risco de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia do Pregão Eletrônico trazendo custos ao erário por inabilitar o licitante com melhor preço”*.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu por manter a decisão recorrida e encaminhar o processo à autoridade superior para decidir o que entender cabível.

Os autos foram enviados para fins de emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Analisando os argumentos da empresa recorrente, entendo que lhe assiste razão. Explica-se:

Na hipótese, a falta do documento exigido (Certificado de Regularidade do FGTS) constitui mera irregularidade, ainda mais quando a legislação prevê a possibilidade de saneamento.

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

A Lei Complementar n. 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual se insere a empresa recorrente, estabelece:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Considerando que legislação pátria (Lei n. 8666 e Lei n. 123) permite diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução processual, como também, que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato e no caso de vencedor do certame, não me parece razoável declarar a inabilitação da licitante.

Nesse contexto, não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de documento que pode ser apresentado em momento *a posteriori*.



Ressalta-se, que apesar do permissivo legislativo de apresentação do documento em outra oportunidade, a empresa recorrente já apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS na fase recursal, suprimindo a omissão que a Comissão relata.

Assim sendo, tenho que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação e jurisprudência aplicáveis à situação de que se cuida, opina-se pelo **conhecimento e provimento** ao recurso administrativo interposto por **PRO SAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ 18.010.260/0001-03)**.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a este órgão consultivo, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

São Francisco do Oeste/RN, 30 de agosto de 2022.


JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS
Procurador – OAB/RN 8429